



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 18 de junho de 2014.

Para: Comissão de constituição, justiça e redação
Assunto: Projeto de Lei nº 68/2014

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno desta casa, resolução nº8/2009 venho respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a decisão desta Comissão, que concluiu não ser possível a regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei em tela sob alegação de vício de origem.

Da Tempestividade e do Cabimento:

A presente notificação foi entregue no dia 17 de junho de 2014, tendo como prazo de impugnação dez dias úteis a contar de seu recebimento, desta forma a presente impugnação é tempestiva.

O art. 56 § 1º da resolução nº 8/2009, determina que nos casos em que a comissão de Constituição, Justiça e Redação entender que haja impedimento constitucional, regimental ou legal, o recurso cabível é a impugnação.

Das razões Recursais:

Preliminarmente, cumpre destacar que discordo plenamente da análise prévia e passo a fazer as seguintes considerações:

Inicialmente, cabe salientar que o vício de iniciativa apontado deve ser afastado. Em primeiro momento, posto que, a matéria é de interesse social (servidores públicos efetivos), consequentemente em patamar de iniciativa com o chefe do Poder Executivo.

Em momento posterior, não vislumbra-se na competência privativa da União (art.22 da CF/88) em seu inciso I, nada consta de exclusividade quanto ao direito previdenciário, muito meno quanto ao

regime próprio da previdência. Logo, não há competência exclusiva do poder Executivo (leia-se União) o objeto é lançado aos Estados, DF e Municípios.

São os conselhos quem dão suporte à diretoria e ao agente (servidor) responsável pela gestão dos investimentos do IPASEM, no mercado de valores; portanto, quando a proposição tida como inconstitucional exige a aplicação em bancos públicos, o faz, posto que o quê está em jogo nestas aplicações são as economias que estes servidores fizeram em toda uma vida. Economia esta que se vela através de uma boa aposentadoria, como também, por sua manutenção pelo período que ainda resta para usufruir.

Então, nada mais lógico que os valores aplicados sejam garantidos por instituições financeiras sólidas, as quais podem dar guarida e sustentabilidade na aplicação que o mercado de valores apresentar.

De outro lado, não havendo a referida exigência de aplicação em bancos públicos, como poderá a diretoria do IPASEM cobrar do servidor responsável pela aplicação dos valores da previdência, por aquilo que efetivamente realizou em banco particular? Como obter que estas aplicações ocorram nos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, quando as aplicações não são garantidas pelo governo?

São fatos como os atuais (leia-se: ação ministerial para apurar rombo no IPASEM) que dão guarida a presente proposição, na medida em que esta visa a buscar estancar as aplicações em bancos que, segundo a boa aplicação e respaldo da própria Comissão de Valores são necessários.

Embora, conceba-se que a gestão deste Regime próprio ocorra unificadamente, isso não repele a participação diretamente dos interessados ou seja, daqueles que fazem o aporte de valores para a referida previdência, nos colegiados, cabendo-lhes então, acompanhar e fiscalizar sua administração, nas instituições públicas, supra elencadas.

De outro modo, segundo a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, em seu artigo 30, inciso I a Câmara Municipal tem como atribuição:

Art. 30 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

A referida norma remete ao artigo 6º, inc. VI:

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

...

VI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

Alcançando ratificação no artigo 30, inciso V:

Art. 30 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

...

V – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

Cabe, neste momento, um parêntese quanto ao **verbo legislar**, o que se faz por tautologia: legislar é elaborar ou estabelecer leis, normas, etc. Quem detém esta competência original é o Poder Legislativo, na medida em que criado para tanto, sendo assim, o parlamentar neste caso não

está usurpando a competência do chefe do poder Executivo, mas tão somente cumprindo com sua atribuição, bem como, com a Lei Maior do Município de Novo Hamburgo, a qual lhe autoriza como demonstrado supra a apresentar proposição como a do PL nº68/14.

Em profunda análise, encontramos que nas atribuições do prefeito, em sua competência privativa, há uma exceção declarada, senão vejamos:

Art. 59 Compete privativamente ao Prefeito:

...

XI – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;

Quando a LOM estabelece a exceção, deixa ao parlamentar o direito para não só apresentar proposição, mas igualmente, como a que está sendo defendida com a própria aplicação dos valores em bancos públicos.

Consequentemente, a proposição havida por inconstitucional está com respaldo na LOM, a qual estabelece prerrogativa ao vereador para que, não só apreciação proposição como ao do PL nº 68/14, mas que também, a apresente-a, tal como ocorre neste momento.

Conclusão:

Diante do exposto, este Vereador requer a **IMPUGNAÇÃO** do presente parecer, solicitando ainda que a análise de Constituição, Justiça e Redação, reconsidere sua análise encaminhando o PL 68/2014 para a regular tramitação nesta casa.

Atenciosamente,

**Vereador
Antonio Lucas**

**Ao
Ilmo. Sr, Vereador
Luis Fernando Farias
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**